

## À Câmara Municipal de Contagem

A Pregoeira Sra. Thássia Danúbia Batista Leão e sua Equipe de Apoio

Referente ao Pregão Presencial nº: 003/2023 TIPO MENOR PREÇO POR ITEM

**DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA.**, registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas — CNPJ sob o nº 23.044.715/0001-41, com endereço à rua Gonçalves Dias, nº 872, loja 02, bairro Savassi — Belo Horizonte/MG — CEP: 30.140-091, que tem como representante legal o Sr. **Felipe Tadeu Andrade de Oliveira Leão**, vem à presença de V.Exa. para apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao presente Edital, com fulcro nos fatos e fundamentos abaixo:

## **DOS FATOS E FUNDAMENTOS**

Prevê a cláusula 4.6 do capítulo 4 do Edital:

## "4 CONSULTA, ESCLARECIMENTO E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

4.6 Impugnações aos termos do Edital poderão ser interpostas por qualquer pessoa, a partir da publicação do aviso do edital até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura das propostas, através do e-mail <a href="mailto:compras@cmc.mg.gov.br">compras@cmc.mg.gov.br</a> ou pessoalmente, na sala da Comissão Permanente de Licitações, Situado na Praça São Gonçalo, nº18, Centro, Comtagem/MG, no horários de 09h00 min às 18h00min." (Grifo no original)

Considerando que a abertura das propostas se dará no dia 17 de março de 2023 (sexta-feira), o protocolo da presente demonstra cabalmente a sua tempestividade, haja vista que o prazo encerrarse-á em 15 de março de 2023 (quarta-feira).

Passemos, pois, ao mérito.



A Requerente tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o respecitivo Edital de Licitação e, ao verificar as condições para participação no pleito em tela, deparou-se a mesma com a exigência formulada dentre os documentos que devem ser apresentados com a proposta comercial, sob pena de desclassificação:

"Caso o licitante seja uma revenda autorizada, apresentar declaração de autorização de comercialização dos produtos emitida pelo fabricante do mobiliário, específica para este processo licitatório, assinada por responsável devidamente acreditado, com firma reconhecida em cartório, garantindo também por no mínimo 05 (cinco) anos o mobiliário contra eventuais defeitos de fabricação;" (Grifo nosso)

Sucede que, a exigência de Reconhecimento de Firma em Cartório não possui embasamento legal, bem como afronta às normas que regem o procedimento licitatório, sobretudo ao caráter competitivo, conforme demonstraremos a frente.

Na legislação básica (Lei 8.666/93) de licitações, não há qualquer exigência para que as declarações tenham que ter reconhecimento de firma de seus signatários.

Ademais, não faz qualquer sentido exigir apenas o reconhecimento de firma em cartório se atualmente já é possível autenticar todo e qualquer documento através da assinatura digital, que tem o mesmo efeito prático de validade.

Se a declaração recebeu assinatura digital não é crível obrigar a empresa licitante a reconhecer firma em cartório, já que a assinatura digital substitui o reconhecimento de firma nas transações e expedientes nacionais, exceto se houver exigência legal, como é o caso da compra e venda de imóveis.

Não obstante ao exposto, a Lei 9.784/1999 que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal disciplina que:

"Art. 22. Os atos do processo administrativo não dependem de forma determinada senão quando a lei expressamente a exigir.

§2º Salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade." (Grifo nosso)

Já o Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015) disciplina que:



"Art. 408. As declarações constantes do documento particular escrito e assinado ou somente assinado **presumen-se verdadeiras em relação ao signatário.**" (Grifo nosso)

Ressalte-se ainda que o Tribunal de Contas da União já orientou no sentido similar à Lei 9.784/1999, acima citada, da não exigência de reconhecimento de firma quando não houver lei expressa nesse sentido:

"Ressalvada imposição legal, o reconhecimento de firma será exigido quando houver dúvida da autenticidade. (Licitações e contratos: orientações e jurisprudência do TCU – 4. ed. rev., atual. e ampl. – Brasília, 2010, pág. 466, Acesso em: 31 de agosto de 2020. Disponível em: https;//portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?filed=8ª8182A24D6E8 6A4014D72AC81CA540A\$inline=1)"

Ainda no âmbito do TCU, conforme Acórdão nº 3220/2017, o entendimento é que a exigência de documento com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitações, conforme podemos observar:

"27. Quando a exigência de atestados de cadapacidade técnica com reconhecimento de firma em documentos necessários à habilitação (itens 9.5.2. e 9.5.3.), esse tema é tratado no art. 32 da Lei 8.666/93, com redação dada pela Lei 8.883/94, que diz que documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial. Entretanto a jurisprudência do TCU é no sentido de que a exigência de documentação com firma reconhecida em cartório restringe a competitividade das licitantes e somente é justificável em caso de dúvida da autenticidade da assinatura e desde que haja previsão no edital (Acórdão 604/2015-Plenário).

28. Assim, a jurisprudência desta Corte de Contas considera restritiva à competitividade das licitações cláusula que exija a apresentação de documentação com firma reconhecida em cartório, conforme Acórdão 294/2014 — Plenário. (Acórdão 3220/2017 — TCU — 1ª Câmara, Processo nº TC 005.7520/2017 — 5, relator Wender de Oliveira, 17.6.2017)." (Grifos nossos)

Assim, há que se anular a exigência de reconhecimento de firma em cartório ou ao menos autorizar também a apresentação da documentação com assinatura digital, sendo o que desde já se requer.

Mas não é só.



Na descrição dos documentos que devem ser apresentados com a proposta comercial para os itens 05 e 10 encontra-se a seguinte exigência, também sob pena de desclassificação:

"Laudo Técnico de Ergonomia em conformidade, que o produto atende os padrões de Ergonomia, emitido <u>por um Ergonomista Acreditado pelo ABERGO e um Engenheiro de Segurança do Trabalho</u> com recolhimento de ART pelo CREA." (Grifo nosso)

Em princípio, pode e deve a Administração exigir prova de adequação dos produtos licitados às normas técnicas de ergonomia vigente no país, não havendo objeção quanto a esse aspecto. Embora seja lícito exigir comprovação de que os bens licitados estão de acordo com as normas técnicas de ergonomia em vigor, não é lícito exigir que esta comprovação se faça por intermédio de Ergonomista acreditado pela ABERGO <u>E</u> também por Engenheiro de Segurança do Trabalho, salvo se houver disposição legal que conceda autorização para essa dupla exigência, o que não se verifica na hipótese.

Ao analisar o processo de certificação e acreditação da ABERGO verifica-se que esta reconhece o SisCEB — Sistema de Certificação do Ergonomista Brasileiro como o conjunto de normas e procedimento que tem como objetivo certificar pessoas, equipes e empresas prestadoras de serviços de ergonomia com a garantia de assegurar a competência técnica para o fornecimento de tais serviços aos seus clientes. Desta forma a ABERGO segue a mesma normativa da SisCEB na qual apresenta as competências focais do ergonomista, código de ética, acreditação de cursos de pósgraduação em ergonomia, cargas horárias, supervisão de equipes e certificação de pessoas, equipes e empresa.

Vale dizer, outros profissionais devidamente qualificados e independentes à empresa licitante/fabricante também avaliam conformidade ergonômica, a saber o médico do trabalho e o engenheiro de segurança do trabalho por exemplo. Em verdade, qualquer profissional com interesse em ergonomia pode se associar à ABERGO, e se submeter aos testes de avaliação e especialização da área. Mas certo é que tanto o ergonomista acreditado pela ABERGO como qualquer outro profissional com capacidade técnica reconhecida vão emitir o mesmo laudo, o que afasta a necessidade de duas avaliações iguais.

Assim, requer-se, com vistas a ampliar a competitividade, sejam aceitos laudos ergonômicos emitidos por profissionais com certificação em ergonomia, tanto médico ou engenheiro de segurança do trabalho, bem como profissionais independentes certificados pela ABERGO, ou seja, que seja retirada da lista de exigências para os itens 05 e 10 sobre o Laudo Técnico de Ergonomia a conjunção coordenativa aditiva "e", substituindo-o pela conjunção alternativa de escolha "ou".



## **DO PEDIDO**

Em face do exposto, requer seja a presente impugnação julgada procedente, com efeito para, declarar nulo os itens atacados e determinar-se a republicação do Edital, escoimado dos vícios apontados, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 14 de março de 2023

DETTO MOBILIÁRIO CORPORATIVO LTDA.

(Felipe Tadeu Andrade de Oliveira Leão)

Dados para Contato:
DETTO MOBILIARIO CORPORATIVO
licitacao@dettomoveis.com.br
31 3504 9594